



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10183.006116/99-91
Recurso nº : 301-123.859
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : WALDIR DOERNER E OUTRO
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.195

ITR/94 – INCONSTITUCIONALIDADE - O colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a cobrança do ITR, com base na MP 399/2003, convertida na Lei 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994 fere o princípio da anterioridade tributária.

Declarada a insubsistência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10183.006116/99-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.195

Recurso nº : 301-123.859
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WALDIR DOERNER E OUTRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-30.095, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, retificando o lançamento efetuado pelo fiscalização, por entender que restou comprovada a existência de animais na propriedade e a produção do imóvel.

Para deslinde da questão, a Fazenda Nacional indica como paradigma o Acórdão 203-06.223, da egrégia Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que assenta posicionamento de que a segunda instância administrativa não pode analisar matéria suscitada na peça recursal que não tenha sido anteriormente aduzida na impugnação.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 167/168.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 174/178) propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10183.006116/99-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.195

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

Em apertada síntese, o núcleo do pedido do recurso da Fazenda Nacional diz respeito a matéria que não foi discutida em sede de primeiro grau de jurisdição administrativa.

Com efeito, a interessada quando do recebimento da notificação de lançamento objeto deste processo impugnou-a apenas no tocante ao VTN obtendo êxito.

No recurso voluntário esclareceu que não constou da respectiva DITR a área utilizada, o quantitativo de animais e a produção da propriedade, sendo atribuído o GUT zero, com a conseqüente majoração da alíquota.

A decisão recorrida, com base em vários princípios que orientam o processo administrativo fiscal, não obstante considerar a matéria preclusa, deu provimento ao recurso, reportando-se inclusive a prova documental juntada pela então recorrente.

Por outro lado, tal entendimento não encontra ressonância junto à PGFN, que questiona a decisão sob o entendimento de que matéria suscitada na peça recursal que não tenha sido anteriormente aduzida nas razões de impugnar padece de preclusão não podendo ser conhecida. Questiona, inclusive a validade da prova documental acostada pela contribuinte.

Verifica-se assim que a preclusão, processualmente, é fato incontroverso. Cabe assim analisar os fundamentos jurídicos apresentados na decisão recorrida e no recurso da Fazenda Nacional.

Antes, porém, de se adentrar ao mérito, cumpre lembrar que o lançamento do ITR tratado neste processo é relativo ao exercício de 1994.

Com efeito, cumpre destacar que o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a cobrança do ITR, com base na MP 399/2003, convertida na Lei 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994 fere o princípio da anterioridade tributária.

Assim sendo, acompanhando posicionamento, unânime, firmado por este Colegiado nas sessões de maio, agosto e novembro de 2006, voto por declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94, prejudicados os demais argumentos apresentados pela recorrente.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007

LUIS ANTONIO FLORA

